



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO

LOTES 03, 12, 16 E 17

Versam os autos sobre processo licitatório para contratação de empresa especializada no transporte escolar para atender à demanda de transporte de alunos e professores, se for o caso, da educação básica da rede pública estadual de ensino, residentes, prioritariamente, na zona rural dos municípios de *Caiapônia, Campinaçu, Catalão, Cavalcante, Crixás, Goiás, Iporá, Ivolândia, Jataí, Minaçu, Moiporá, Nova Crixás, Piracanjuba, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruaçu*, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 0032/2022 e seus anexos.

Recursos proveniente das empresas **Lote 03. Catalão** - Araguaia Eventos Ltda 48336641, Staff Locações e Eventos Ltda 48336692, Terraço Serviços e Assessoria Ltda 48336710, WT Transportes e Turismo Ltda 48336714; **Lote 12. Nova Crixás** - Araguaia Eventos Ltda 48336720, Terraço Serviços e Assessoria Ltda 48336724, Viena Locações, Turismo e Eventos Ltda 48336727, WT Transportes e Turismo Ltda 48336747; **Lote 16. São Miguel do Araguaia** - Araguaia Eventos Ltda 48336751, Staff Locações e Eventos Ltda 48336735, Terraço Serviços e Assessoria Ltda 48336753, WT Transportes e Turismo Ltda 48336764 e **Lote 17. Uruaçu**- Araguaia Eventos Ltda 48336769, Staff Locações e Eventos Ltda 48336772, Terraço Serviços e Assessoria Ltda 48336777, WT Transportes e Turismo Ltda 48336741.

E contrarrazões apresentada pela empresa nos lotes 03,12, 16 e 17, tempestivamente, no sistema comprasnet.go SSV Transportes Nogueira Eireli 48336812, 48336820, 48336841 e 48336868, doravante Recorrida.

A Pregoeira vem apresentar **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital 000035613652.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2022.

2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

É importante notar as alegações da Recorrente **ARAGUAIA EVENTOS LTDA**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

Para atender o disposto no item 14.1.1, seria necessário a apresentação de atestados contendo no mínimo 1.102.092,68(um milhão, cento e dois mil, noventa e dois quilômetros virgula sessenta e oito) Km, que corresponde a 30% (trinta por cento) do objeto deste lote.

Tendo em vista a SSV não haver apresentado atestados que atendam às exigências editalícias, uma vez que os atestados apresentados pela a empresa não atendem o quantitativo exigido e ainda apresentam indícios de irregularidades.

Isto posto solicitamos da Sra. Pregoeira a desclassificação da empresa SSV Transportes e Serviços pela a não apresentação de qualificação técnica exigida no edital de acordo com item 11.14.1.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

(...)

vem à presença deste Órgão apresentar Recurso Administrativo contra decisão da pregoeira de declarar como vencedora lote 17 – Uruaçu – GO a empresa SSV Transportes e Serviços.

Isto posto solicitamos da Sra. Pregoeira a desclassificação da empresa SSV Transportes e Serviços tendo em vista que os documentos apresentados pela mesma, apresentarem indícios de irregularidades, não comprovando assim a qualificação técnica exigida no edital de acordo com item 11.14.1.

Nesses termos, Pede Deferimento

(...)

A proposta apresentada pela empresa SSV no valor de R\$ 9.799.999,99 (nove milhões, setecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) apresenta um decréscimo de 34,42% (trinta e quatro virgula quarenta e dois por cento) em relação ao valor total do Sistema Transcolar, superior, portanto aos 30% (trinta por cento) definidos pela equipe técnica da SEDUC.

Isto posto solicitamos da Sra. Pregoeira a desclassificação da empresa SSV Transportes e Serviços pela inexecuibilidade de sua proposta, atendendo o Edital em seu Critério de Julgamento: Menor Preço Por Lote em seu item 10.2 e dados do despacho Nº.387 acima mencionado.

Solicitamos ainda a inabilitação da referida empresa por não atender a qualificação técnica exigida no edital conforme item 14.1.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

(...)

vem à presença deste Órgão apresentar Recurso Administrativo contra decisão da pregoeira de declarar como vencedora lote 17 – Uruaçu – GO a empresa SSV Transportes e Serviços.

Isto posto solicitamos da Sra. Pregoeira a desclassificação da empresa SSV Transportes e Serviços tendo em vista que os documentos apresentados pela mesma, apresentarem indícios de irregularidades, não comprovando assim a qualificação técnica exigida no edital de acordo com item 11.14.1.

Nesses termos, Pede Deferimento

É meritório as alegações da Recorrente **STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

. De todos os fatos aqui expostos, espera-se que a conduta da Administração seja a mais adequada, frente as ilegalidades apontadas no certame, sem prejuízo da reserva do direito dessa recorrente encaminhar, no estado em que se encontra, os fatos e pedidos aqui enviados para os órgãos de controle externo.

IV – DOS PEDIDOS

De todo o exposto, com base no princípio da competitividade, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública,

REQUER: a) o recebimento do presente recurso, pois tempestivo, e, no mérito, que seja conhecido e provida as razões de recurso a fim de INABILITAR em todos os lotes a recorrida SSV TRANSPORTES NOGUEIRA EIRELI por deixar de atender a qualificação técnica exigida no certame;

b) o encaminhamento dos autos à procuradoria jurídica do órgão e ao TCE/GO e ao MPE/GO para apurar as ilegalidades aqui apontadas. STAFF LOCACOES E EVENTOS LTDA:0433045100 0148

Nestes termos, aguarda deferimento

(...)

Notável as alegações da Recorrente **TERRAÇO SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto requeremos

a) Que a empresa seja inabilitada pela falta de atendimento ao item 11.13, eis que não apresentou o seu balanço patrimonial e que seja também inabilitada pela falta de comprovação de aptidão técnica, eis que os atestados apresentados são falsos e inservíveis para o objeto licitado, se caso assim não entenda, que diligencie acerca da veracidade desta documentação apresentada, em especial quanto aos atestados privados.

b) Inabilitando a empresa, que repregoe os LOTES 03, 12, 16 e 17.

c) Se caso não entenda pela inabilitação da empresa, que repregoe o lote 16, isso porque a proposta não é exequível, eis que o decréscimo é superior aos 30% do transcolar.

d) Que ao final comprovada a fraude ora apontada sejam as licitantes punidas na forma legal.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Relevante as alegações da Recorrente **WT TRANSPORTES E TURISMO LTDA**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO ATO QUE JULGA INABILITADO POR MEIO DE DESPACHO TÉCNICO, A EMPRESA WT TRANSPORTES E TURISMO LTDA, E POR CONSEGUINTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS: Staff Locações e Eventos LTDA e Viena Locações, Turismo e Eventos Ltda e DLM Serviços e Transportes EIRELI-EPP e MS Serviços e Transporte EIRELI e SSV Transportes Nogueira Ltda, mantendo-se o ato da Comissão que habilitar a empresa licitante WT TRANSPORTES E TURISMO LTDA uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando a INSTAURAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS RECORRENTES, e que seja levado a instâncias superiores, por crime contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Pertinente as alegações da Recorrente **VIENA LOCAÇÕES, TURISMO E EVENTOS LTDA**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

O de apresentar atestado com conteúdo falso é suficiente para inabilitar a empresa e ser declarada inidônea não só pela Administração Pública, mas também pelo TCE/GO sem prejuízo de configuração de crime e improbidade administrativa, se confirmada ainda, neste último caso, por omissão, a negligência por erro grosseiro de agente público.

O julgador, ao analisar o caso, sustentou que “a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado (Acórdão 2.233/TCUPlenário, rel. Min. Benjamin Zymler)”. No mesmo sentido: Acórdãos nºs 2.458/2015; 3.097/2020 e 2.677/2014, todos do Plenário. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 233/2021, do Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 10.02.2021.).

Inclusive teve comunicação da Secretaria Estadual de Educação que o conteúdo apresentado pelo atestado do próprio órgão não é verdadeiro.

Mesmo que haja desconsideração dos documentos de conteúdos falsos pela Pregoeira ou pela Administração, através da sua procuradoria jurídica, é situação suficiente para afastar a empresa por tentativa de fraude à licitação. Vejamos precedente do TCE/MG:

[...] “a apresentação do atestado com conteúdo falso, por si só, é suficiente para caracterizar fraude à licitação”. Sendo assim, aplicou multa e declarou a inidoneidade pelo prazo de 5 (cinco) anos. No entanto, em sede de voto vista, foi sustentado que “o impacto do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa (...) para fins de habilitação foi nulo, não causando prejuízo a terceiros ou ao Poder Público”. Dessa forma, o julgador revisitou seu entendimento e, “considerando ter a empresa cumprido todas as condições de habilitação sem que fosse necessário o aproveitamento do atestado de capacidade técnica hostilizado e não ter ocorrido prejuízo ao erário, em que pese o tumulto causado no procedimento licitatório, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”, aplicou multa aos responsáveis no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), “suficientes para prevenir e coibir ações dessa natureza”. (Grifamos) (TCE/MG, Denúncia nº 887967, Rel. Cons. Cláudio Couto Terraõ, j. em 03.04.2018.).

Mesmo que haja inabilitação da empresa, deve-se apurar sua conduta em processo administrativo sancionador, bem como do processo como um todo pelo controle externo.

DOS PEDIDOS

De todo o exposto, com base no princípio da competitividade, legalidade, proporcionalidade e razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, REQUER o recebimento do presente recurso, pois tempestivo, e, no mérito, que seja conhecido e provida as razões de recurso a fim de INABILITAR em todos os lotes a recorrida SSV TRANSPORTES NOGUEIRA EIRELI. Aguarda deferimento.

Diante o exposto, acatamos os recurso interpostos pelas Recorrentes e passamos para as análises.

Insta salientar que, as empresas ora citadas, foi aberto prazo para protocolar via [comprasnet.go](https://comprasnet.go.br) Contrarrazões ao recurso interposto pelas Recorrentes.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa. Sendo:

SSV TRANSPORTES NOGUEIRA EIRELI, para os Lotes 03, 12, 16 e 17, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, foram:

Em resumo as informações são completamente irrelevantes para o procedimento licitatório, pois não há qualquer exigência que a empresa comprove a execução dos serviços somente com veículos próprios.

Sequer a exigência que a prestação dos serviços objeto do presente certame sejam executados com veículos próprios.

Contudo, apesar de tanto empenho e esforço não restou nada comprovado que desqualificasse a documentação apresentada pela empresa vencedora, o que realmente é perceptível é a irresignação de uma empresa que fracassou no certame que não conseguiu vencer com a apresentação da proposta mais vantajosa e agora busca subterfúgios para desclassificar a empresa vitoriosa.

DOS PEDIDOS

Isto posto, considerando que a empresa recorrida atendeu satisfatoriamente as exigências do edital,

Requer: Seja mantida, in totum, a decisão que declarou a empresa SSV TRANSPORTES NOGUEIRA EIRELI vencedora do certame em relação aos LOTES 03, 16 e 17, que seja assim indeferida as presentes razões recursais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

(...)

Por sorte a matemática sempre pode ser provada, de forma que caso a equipe de engenharia queria repetir os cálculos efetuados por ela mesmo, com toda certeza obterá os mesmos resultados.

Assim sendo não há que se falar em inexecutabilidade.

DOS PEDIDOS

Isto posto, considerando que a empresa recorrida atendeu satisfatoriamente as exigências do edital,

Requer: Seja mantida, in totum, a decisão que declarou a empresa SSV TRANSPORTES NOGUEIRA EIRELI vencedora do certame em relação aos LOTES 03, 12, 16 e 17, que seja assim indeferida as presentes razões recursais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

(...)

Diante da decisão colecionada acima, podemos facilmente relacioná-la com o caso em tela, onde o Recorrente não aponta especificamente a falha na documentação da empresa Recorrida, ou sequer traz qualquer argumento novo que possa ser analisado, o que torna o presente recurso manifestamente protelatório. DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais balizadores e fundamentadores do presente certame, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja mantida, in totum, a decisão que declarou a empresa SSV TRANSPORTES NOGUEIRA EIRELI vencedora do certame em relação ao LOTE 12 – NOVA CRIXAS - GO, que seja a presente razão recursal indeferida de plano haja vista sua completa inépcia.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

(...)

Diante da decisão colecionada acima, podemos facilmente relacioná-la com o caso em tela, onde o Recorrente não aponta especificamente a falha na documentação da empresa Recorrida, ou sequer traz qualquer argumento novo que possa ser analisado, o que torna o presente recurso manifestamente protelatório.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais balizadores e fundamentadores do presente certame, requer-se, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja mantida, in totum, a decisão que declarou a empresa SSV TRANSPORTES NOGUEIRA EIRELI vencedora do certame em relação ao LOTE 03 – CATALÃO, que seja a presente razão recursal indeferida de plano haja vista sua completa inépcia.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

4.1. ANÁLISE DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES

4.1.1. Insta esclarecer que, no que tange às questões apontadas acerca da Recorrida, compete ao Departamento de Transportes, desta Pasta, a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho nº 1227/2023-GEL 48336901.

Expedida análise dos Recursos a equipe técnica declara, *in verbis*:

Nesse contexto a área técnica informa que utilizou os seguintes parâmetros para análise da executabilidade e quantificação dos atestados técnicos:

Para efeitos de verificação da executabilidade das propostas, por se tratar de serviço com grande complexidade, esta área técnica, considerou conforme orientação da Superintendência de Gestão Administrativa, por similaridade, a alínea b, inciso I do Art. 48 da Lei 8666/93, inexequíveis valores com decréscimo superior a 30% da referência do Sistema Transcolar*, referência esta, que se apresenta com valor inferior a média orçada, trazendo portanto, a consideração de uma maior faixa de possibilidade de deságio. Além disso, o relatório apresenta preços praticados atualmente na região de futura prestação de serviço, possibilitando assim melhor comparativo de valor em relação a proposta/lance. (grifo nosso)

*Sistema Transcolar Rural: É um sistema de planejamento e gestão do transporte escolar que tem por objeto os estudos e implantação de rotas otimizadas, custos do transporte escolar, georreferenciamento dos alunos,

e metodologia para geração da malha viária digital dos municípios. Possibilita também que os veículos rastreados compartilhem as informações das rotas diariamente com o sistema, isso na prática, possibilita uma fiscalização mais eficiente. (grifo nosso).

Quanto aos atestados técnicos, por lógica, considerando que trata-se de licitação por lote, 24 meses de vigência, devem alcançar 30% do valor total de quilômetros do lote considerando 24 meses.

Assim, foram considerados inicialmente o somatório das percentagens das propostas que deveria atingir a média de 70% ou mais, sem, contudo, considerar o valor global do lote, considerando o Transcolar.

Depois da análise dos recursos, a Administração continua a julgar com base no somatório da percentagem de 70%, no mínimo, do Transcolar Rural, só que será analisado se tal percentagem atinge o valor de 70%, no mínimo, do valor global do Transcolar, com respaldo no princípio da autotutela.

Ressalte-se que a área técnica analisará a questão da exequibilidade das propostas e se os atestados técnicos são suficientes. Os demais fatos e documentos expostos nos recursos administrativos deverão ser analisados pela pregoeira e/ou procuradoria setorial, conforme o caso.

(...)

3) Quanto a análise dos recursos da empresa **WT Transportes**, 48245611, 48245650, **lote 02** Campinaçu, **Lote 06** Goiás, e **Lote 16** São Miguel do Araguaia, temos:

Passemos a análise dos recursos da WT quanto a (in)exequibilidade das propostas. Os demais argumentos do recurso deverão ser analisados pela pregoeira e/ou Procuradoria Setorial.

Lote 01 Caiapônia:

Em análise.

Lote 02 Campinaçu:

Valor do Transcolar: R\$ 3.604.300,66. Valor ofertado pela empresa WT quanto ao lote 1: R\$ 1.929.859,54 que corresponde a **53,54%** do valor global do Transcolar (tabela supracitada), ou seja, esse requisito não foi, de fato, atendido adequadamente.

Lote 06 Goiás:

Valor do Transcolar: R\$ 593.005,25. Valor ofertado pela empresa WT quanto ao lote 6: R\$ 399.907,20 que corresponde a **67,44%** do valor global do Transcolar (tabela supracitada), ou seja, esse requisito não foi, de fato, atendido adequadamente.

Lote 09 Jataí:

Em análise

Lote 16: São Miguel do Araguaia:

Valor do Transcolar: R\$ 14.944.005,12. Valor ofertado pela empresa WT quanto ao lote 16: R\$ 9.681.281,28 que corresponde a **64,78%** do valor global do Transcolar (tabela supracitada), ou seja, esse requisito não foi, de fato, atendido adequadamente.

Nesse sentido, em relação aos questionamentos via recurso administrativo da (in)exequibilidade das propostas da WT (lotes 02,06, e 16), mantenha a desclassificação em relação aos lotes (02,06 e 16).

(....)

Primeiramente, cumpre ressaltar, que de acordo com a manifestação da Procuradoria Setorial, 51726427, foi orientada à pregoeira a desclassificação da empresa SSV Transporte Nogueira Eireli e abertura de procedimento de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica SSV, e portanto a análise da in(exequibilidade) e quantificação dos atestados tornam-se prejudicadas.

Ainda assim, mesmo ciente do despacho da Procuradoria supracitado, esta área técnica manifesta, em síntese, considerando os dados das tabela supracitadas: os valores das propostas da SSV em relação ao lote 3 (catalão), lote 7 (Iporá), lote 17 (Uruaçu) seriam, em tese, exequíveis conforme parâmetro adotado.

Já em relação aos lotes 12 (Nova Crixás) e 16 (São Miguel do Araguaia): os valores seriam inexecuíveis.

4.2. ANÁLISE DA PROCURADORIA SETORIAL

Insta esclarecer que, no que tange às questões apontadas acerca da Recorrida, compete ao Departamento de Transportes, desta Pasta, a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho nº 1227/2023-GEL 48336901.

No entanto, por haver alegações jurídicas os autos foram remetidos à Procuradoria Setorial, para análise e deliberações.

Expedida análise do Recurso via Despacho nº 5950/2023-PROCSET 51619162, a equipe técnica declara, *in verbis*:

DESPACHO FUNDAMENTADO

1. RELATÓRIO

1 Trata-se de procedimento encaminhado pela Coordenação de Transporte Escolar desta Secretaria de Estado da Educação (49235918), para apreciação das circunstâncias verificadas no Pregão Eletrônico nº 032/2022 — SEDUC/GO (000035613652), que tramita nos autos nº 202100006076257, que tem por objeto a *“Contratação de serviços de transporte escolar através de empresa especializada neste tipo de serviço para fazer o transporte dos alunos da educação básica da rede pública estadual de ensino e professores, se for o caso, residentes prioritariamente na zona rural, povoados, assentamentos e/ou acampamentos, contando com motoristas e combustível, em estradas pavimentadas, não pavimentadas e vicinais dos municípios de Caiapônia, Campinaçu, Catalão, Cavalcante, Crixás, Goiás, Iporá, Ivolândia, Jataí, Minaçu, Moiporá, Nova Crixás, Piracanjuba, Pirenópolis, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruaçu”*.

2 Para viabilizar sua participação no certame, a licitante **SSV Transportes Nogueira Eireli** apresentou atestados de capacidade técnica, conforme exigência do item 11.14.1 do Edital de Licitação (49235918):

11.14.1. A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante já forneceu satisfatoriamente o mínimo de 30% (trinta por cento) do **objeto compatível com o desta licitação**. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo: o nome da empresa/órgão contratante, o nome do responsável por sua emissão e telefone para contato, caso necessário. **O Pregoeiro(a) poderá determinar qualquer diligência que entender necessária para verificar a autenticidade e legitimidade do atestado ou de qualquer documento que lhe suscitar dúvidas.**

3 Ocorre que foi identificado por intermédio dos recursos apresentados pelas licitantes STAFF LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA (49264205) e TERRAÇO SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA (49264327), indícios de irregularidades nos atestados de capacidade técnica apresentados, momento em que a Coordenação de Transporte Escolar encaminhou os autos solicitando análise e orientação quanto as providências legais a serem realizadas (49235918):

Nesse contexto, a área técnica, considerando as alegações das empresas nos recursos supracitados, especialmente, quanto a possível "falsificação" dos atestados e possibilidade de inabilitação da empresa SSV em todos lotes, solitamos a manifestação da Procuradoria Setorial quanto a legalidade dos atestados, possibilidade de consideração de parte dos atestados ou desclassificação para todos os itens 49235627, 49235678, 49391784.

4 Diante das circunstâncias expostas, esta Setorial indicou a adoção de diligências junto às empresas emissoras dos atestados a fim de verificar a autenticidade dos documentos apresentados (DESPACHO Nº 4982/2023/SEDUC/PROCSET - 50277767).

5 Os autos retornaram por intermédio do Despacho nº 1931/2023/SEDUC/GEL (51219076), da Gerência de Licitação, com a informação de que foram notificadas as empresas M.G. Balduino Transmorais Ltda e CCB Construtora Central do Brasil S.A., bem como a Secretaria de Finanças da Prefeitura de Minaçu, sendo desta a única que obteve retorno.

1.1. É o relatório, passa-se a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, há que se destacar que o Direito Administrativo é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre o interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre estes e a coletividade a que devem servir. O processo licitatório tem as normas gerais embasadas no art. 22, XXVII, da Constituição Federal/88, especificado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Além disso, segue princípios norteadores como isonomia, legalidade, publicidade, dentre outros, de acordo com o art. 3º desta Lei. Sujeita-se a licitação todos os órgãos da Administração direta, as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e os fundos especiais.

2.2. A licitação é o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública abre aos interessados pessoas físicas ou jurídicas, que se enquadrem nas condições legais estabelecidas por lei e nas condições específicas do instrumento convocatório previsto em lei, a oportunidade de apresentar propostas para realização da obra ou serviço em pauta. Após todo o processo de avaliação e julgamento das propostas, a mais viável para o interesse público é selecionada entre as demais, tendo por fundamento o critério estabelecido no edital, previamente publicado.

2.3. Tais normas e princípios, são regidas, em geral, pela Lei nº 8.666 de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, com previsão no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. É a dicção do artigo 1º, parágrafo único, a seguir reproduzido:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.4. Dentre as normas e diretrizes que cercam o procedimento licitatório, tem-se que os princípios são primordiais ao bom andamento do feito, assim como o deslinde das contratações. Importa trazer aqui, o conceito de tais princípios a fim de melhor compreender os caminhos que devem ser trilhados pelo administrador público. Eis a dicção de cada um:

I - O princípio da legalidade, na doutrina do Direito Administrativo, determina que toda atividade administrativa deverá se resumir ao que é fixado em lei, não podendo agir na omissão dela, conforme expresso na Constituição Federal, art. 37, *caput*.

II - O princípio da impessoalidade está ligado diretamente ao princípio da legalidade, indicando que todos que estejam participando de um mesmo processo licitatório devem ser tratados como iguais pela Administração Pública.

III - O **princípio da moralidade** exige do administrador, agente público e licitantes uma conduta na moral, ética, bons costumes, boa-fé, dentre outros. Ele trata do comportamento ético num processo licitatório.

IV - O **princípio da isonomia**, também conhecido como princípio da igualdade, visa assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

V - O princípio da publicidade estabelece que os atos da Administração devem ser públicos, ou seja, acessíveis a todos os interessados. Com exceção em casos que envolvam privacidade e segurança do Estado.

VI - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, trata da observância da Administração a tudo que foi definido por lei e pelo edital da licitação.

2.5. Tecidas as informações preliminares acerca dos princípios que devem nortear as contratações públicas, passa-se ao exame do caso que se apresenta nos autos.

2.6. **Dos indícios de fraude.** Conforme informação trazida nos autos, há indícios de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante **SSV Transportes Nogueira Eireli** (49235627, 49235678, 49235807, 49391784) sejam falsos, conforme apontamentos do Recurso apresentados pela licitante STAFF LOCACOES E EVENTOS LTDA (49264205):

3. Conforme consta em seu contrato social (4ª alteração), as atividades da empresa iniciaram em 30/04/2020, bem como corroborado por sua inscrição na RFB pelo cartão CNPJ, cujo status de abertura é de 12/05/2020.

[...]

5. Para exemplificar, o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa TRANSMORAIS (MG BALDOINO TRANSPORTES) em 06/12/2022 (às vésperas deste certame que corre desde 07/12/2022), refere-se a serviços prestados pela SSV de 01/2019 a 12/2019, ou seja, muito antes da constituição da própria prestadora de serviços.

[...]

9. Ainda, há um atestado idêntico ao do período de 2019 cujas assinaturas são distintas, sendo que um complementa os km rodados, que foram apresentadas em razão da diligência.

10. Outra divergência diz respeito às placas dos veículos que não condizem com o tipo de veículo, conforme documento anexo.

2.7. Inconsistências semelhantes foram arguidas no recurso apresentada pela licitante **TERRAÇO SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA** (49264327):

Destaca-se que os dois primeiros atestados apresentados possuem datas de prestação de serviços em momento que a empresa nem sequer havia sido constituída e no terceiro o início da prestação dos serviços teria se dado em janeiro de 2020 e conforme demonstrado, a empresa foi constituída somente em abril de 2020 e se cadastrou no CNPJ em maio de 2020.

Este é mais um indício claro de falsidade dos atestados apresentados, e que merecem especial atenção deste ilustre pregoeiro.

2.8. Verifica-se que a SSV Transportes Nogueira Eireli não apresentou documentos complementares aos atestados (contratos, notas fiscais, etc.) a fim de atestar a autenticidade dos documentos, tampouco interpôs contrarrazões aos recursos.

2.9. Diante das circunstâncias expostas, esta Setorial indicou a adoção de diligências junto às empresas emissoras dos atestados a fim de verificar a autenticidade dos documentos apresentados (DESPACHO Nº 4982/2023/SEDUC/PROCSET - 50277767). Em resposta a diligência solicitada, a Gerência de Licitação informou o que segue:

Nessa senda, procedemos com as diligências nas Empresas M.G. Baldoino Transmorais Ltda (1ª Notificação dia 09.08.2023 50490088 e 2ª Notificação dia 15.08.23 50710850); CCB Construtora Central do Brasil S.A. (1ª Notificação dia 15.08.2023 50712515 e 2ª Notificação dia 22.08.23 50944715), e na Secretaria de Finanças da Prefeitura de Minaçu 50711667.

No entanto, obtivemos retorno apenas do Secretário de Finanças de Minaçu 50945671.

2.10. Assim, diante da circunstância exposta e o insucesso da diligência que visava atestar a autenticidade dos documentos, considerando os indícios de fraude, torna-se necessário a adoção das providências legais visando a apuração da responsabilidade da conduta.

2.11. Ao apresentar documento com indícios de falsidade, porquanto flagrante contradição entre a data de prestação do serviço e a data de constituição da empresa, o licitante viola os princípios da moralidade e da isonomia, ao frustrar o caráter competitivo do certame, haja vista que induz os demais participantes a crer na veracidade das condições informadas na documentação de habilitação, **além de que o uso de documento materialmente falso fere, por si só, a fé pública, pouco importando, para a caracterização dos delitos, se o conteúdo inserido é verdadeiro ou falso.**

2.12. Os documentos de habilitação visam demonstrar a capacidade da licitante em executar o objeto, de modo que a apresentação de qualquer deles que não representa a realidade a qual pretendem comprovar, pode constituir fraude, caracterizado como ato contra a administração pública.

2.13. Sobre o tema, tem-se que a documentação de habilitação é pressuposto indispensável para adjudicação do objeto à fornecedora e contratação, sendo que a constatação de fraude

de qualquer dos documentos apresentados constitui o crime de Frustração do caráter competitivo de licitação, conforme previsão do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei federal nº 14.133/21, que incluiu o art. 337-F, trazendo a norma federal, no que tange à prática de Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, o que segue:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou **fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

2.14. Veja-se que a conduta observada é tipificada no artigo acima reproduzido, exigindo, desse modo, que haja apuração da responsabilidade da licitante, com procedimento específico, cujo processamento deve ser nos termos da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, da Lei Estadual nº 17.928/12, aplicando-se, subsidiariamente o disposto na Lei Estadual nº 13.800/01, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.

2.15. Nesse contexto, artigo 88 da Lei Federal de Licitações amplia a possibilidade de aplicação das sanções de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade previstas no art. 87, incisos III e IV da mesma lei, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - **tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;**

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados. (g.n.)

2.16. Sobre o tema, a jurisprudência tem firmado o entendimento de que diante da apresentação de documento materialmente falso, a aplicação das sanções previstas no art. 87, inciso III e IV da Lei Federal nº 8.666/93 independe de relação contratual. Vejamos:

Trata-se de apelação interposta por empresa **desclassificada em processo licitatório por apresentar documento materialmente falso à comissão de licitação**, a qual foi aplicada a pena de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos. A empresa alega que “foi-lhe aplicada a sanção de suspensão temporária e impedimento de contratar, o que só poderia ocorrer durante a execução dos contratos, o que não chegou a acontecer”. Ao julgar o caso, o TRF da 2ª Região deixou assente que “nas hipóteses das infrações previstas no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.666/93, a Administração pode aplicar as sanções dispostas nos incisos III e IV do art. 87 da mesma Lei, independentemente do vínculo contratual posterior com o licitante em decorrência do certame respectivo”. (Grifamos.) No mesmo sentido: AC nº 2009.50.01.008229-2. (TRF 2ª Região, AC nº 2006.51.01.019981-0, Rel. Des. Frederico Gueiros, j. em 28.05.2012.)

2.17. Importa consignar que em caso semelhante, envolvendo apresentação de documento falso, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, proferiu o Acórdão nº: 1813/2018, que considerou a decisão da Secretaria de Cidadania e Trabalho, quanto ao Pregão Eletrônico nº 006/2013, de inabilitar a

empresa por ausência de comprovação da veracidade dos atestados de capacidade técnica, aplicando penalidade de declaração de inidoneidade da empresa, conforme excerto do Voto:

Portanto, a meu ver, a licitante, Flip Serviços e Eventos Ltda. **faltou com o dever de verdade, agindo com malícia. Assim, ante a existência de provas da ocorrência de fraude às licitações denunciadas**, entendo que a razão está com o Ministério Público e com a Auditoria ao proporem a **aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade da denunciada, nos termos do art. 115, da Lei estadual nº 16.168/2007, no seu quantum máximo.** (g.n.)

2.18. Apesar de ser um dever da Administração garantir essa segurança, é importante destacar que o particular (licitante) também tem o dever de assumir postura proba, para zelar e cooperar para o sucesso do certame, também sob pena de responsabilização civil, criminal e administrativa quando agir de forma contrária às normas e princípios que regem as contratações públicas.

2.19. **Do procedimento.** Tendo em vista os apontamentos no presente expediente, assim como os indícios de fraude praticados pela licitante SSV Transportes Nogueira Eireli, deverá a administração pública providenciar a apuração dos fatos conforme disposto na norma regente, devendo ser aberto processo para apuração de responsabilidade da pessoa jurídica, que deverá ser autuado em apartado, mas relacionado aos autos principais, conduzido por uma comissão processante instituída por meio de portaria, editada pela Secretária de Estado da Educação.

2.20. Instaurado o procedimento pela comissão processante, deve o contratado ser notificado para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, bem como quanto à eventual sugestão de penalidade, nos termos do art. 79 da Lei Estadual 17.928/2012.

2.21. Após a apresentação da defesa, e concluída a instrução processual, cumpre à Comissão Processante apresentar relatório conclusivo nos autos, no prazo de 15 dias, conforme determinação do art. 79, §2º, da Lei Estadual n.º 17.928/2012, devendo encaminhar o expediente à Titular desta Pasta, que decidirá, motivadamente, à luz do relatório e dos demais elementos que constam do processo, acerca da rescisão unilateral, com ou sem aplicação de penalidades ao contratado.

2.22. Importante consignar a necessidade de manifestação jurídica desta Procuradoria Setorial antes da decisão, conforme artigo 79, §2º, daquele mesmo Diploma Legal.

2.23. Por fim, a decisão proferida será objeto de publicação e intimação do contratado, que, querendo, poderá interpor recurso, nos moldes traçados pelo art. 109 da Lei nº 8.666/93.

2.24. **Da suspensão de eventuais contratos.** Em que pese a ausência, nestes autos, de informações quanto a existência de contratos outros celebrados com a pessoa jurídica **SSV Transportes Nogueira Eireli**, e que esteja em execução, necessário que, tratando-se de prestação de serviços de transporte, que seja diligenciado pela Superintendência de Gestão Administrativa, por suas gerências, se há contratos em execução para que se proceda à suspensão imediata de tais ajustes.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **manifesta-se:**

a) **favoravelmente ao conhecimento e provimento parcial** aos recursos apresentados pelas licitantes STAFF LOCACOES E EVENTOS LTDA (49264205) e TERRAÇO SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA (49264327), para promover **desclassificação** da licitante **SSV Transportes Nogueira Eireli**, sendo que a decisão compete ao pregoeiro designado, por previsão do artigo 17, inciso VII, do Decreto Estadual nº 9.666/2020;

b) **favoravelmente** à instauração de procedimento de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica **SSV Transportes Nogueira Eireli** em autos próprios, diante dos indícios de fraude à licitação, mediante procedimento no qual seja observado o devido processo legal e resguardado o contraditório e a ampla defesa.

4. ENCAMINHAMENTOS

4.1. À **Gerência de Licitação** desta Secretaria para conhecimento do conteúdo deste expediente, conforme indicado na conclusão do item 3.1, alínea "a" deste expediente;

4.2. À **Superintendência de Gestão Administrativa** para adoção da diligência exposta no item 2.24 deste expediente;

4.3. À Comissão Específica para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica Fornecedora de Equipamentos e Utensílios via **Superintendência de Gestão Administrativa** para instauração do procedimento administrativo destinado à apuração da responsabilidade da contratada, conforme delineado nos itens 2.6 e seguintes deste expediente.

A atuação proba e a realização constante de capacitação dos agentes públicos, desta Secretaria de Estado da Educação, que lidam com as contratações públicas demonstra a preocupação para prepará-los para a correta, segura, eficaz e proba tomada de decisões nos processos administrativos de contratações, tem um papel fundamental na correta execução das atividades, evitando ou mitigando possíveis riscos e fraudes capazes de desviar verbas públicas, tão prejudiciais ao atendimento do interesse público.

A Administração Pública está em constante ajuste em busca de uma atuação idônea, ética, em conformidade com a garantia de que não ocorrerão atos ilícitos que possam ferir e macular o bom funcionamento de suas atividades e fins a que se propõe. Portanto, a busca pela integridade e ética do agente público configura uma ferramenta de prevenção à corrupção e é indispensável à melhoria da eficiência e do ambiente ético do serviço público como um todo, além de resultar em um cenário de bem-estar para toda a sociedade.

É notório, que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

É irrefutável que a busca por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

À vista disso não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a empresa **SSV TRANSPORTES NOGUEIRA EIRELI 37.115.892/0001-86, INABILITADA/DECLASSIFICADA, nos Lote: 03 Catalão, 12 Nova Crixás, 16 São Miguel do Araguaia e 17 Uruaçu**, pelo indícios de fraude à licitação.

Por fim, a Administração Pública na pessoa da Secretaria de Estado da Educação revestida de seu poder discricionário, agiu seguindo os ditames constitucionais, seus princípios norteadores foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

5. DA DECISÃO

Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, a Gerência de Licitação sugere os **RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE**, com os fundamentos apresentados acima e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, aos dias 06 do mês de outubro de 2023.

Alessandra Batista Lago
Pregoeira/Presidente da C.P.L.
Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 07/10/2023, às 12:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52484263** e o código CRC **49FF0401**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA -
GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202100006076257



SEI 52484263



Referência: Processo nº 202100006076257

Interessado(a): DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Assunto: Decisão Pregoeiro - Recurso Administrativo - Lotes 03, 12, 16 e 17.

DESPACHO Nº 2201/2023/SEDUC/GEL-05738

1 Versam os autos sobre processo licitatório para contratação de empresa especializada no transporte escolar para atender à demanda de transporte de alunos e professores, se for o caso, da educação básica da rede pública estadual de ensino, residentes, prioritariamente, na zona rural dos municípios de Caiapônia, Campinaçu, Catalão, Cavalcante, Crixás, Goiás, Iporá, Ivolândia, Jataí, Minaçu, Moiporá, Nova Crixás, Piracanjuba, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruaçu, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 0032/2022 e seus anexos.

2 Considerando os Recursos interposto, tempestivamente, no sistema comprasnet.go: **Lote 03. Catalão** - Araguaia Eventos Ltda 48336641, Staff Locações e Eventos Ltda 48336692, Terraço Serviços e Assessoria Ltda 48336710, WT Transportes e Turismo Ltda 48336714; **Lote 12. Nova Crixás** - Araguaia Eventos Ltda 48336720, Terraço Serviços e Assessoria Ltda 48336724, Viena Locações, Tursimo e Eventos Ltda 48336727, WT Transportes e Turismo Ltda 48336747; **Lote 16. São Miguel do Araguaia** - Araguaia Eventos Ltda 48336751, Staff Locações e Eventos Ltda 48336735, Terraço Serviços e Assessoria Ltda 48336753, WT Transportes e Turismo Ltda 48336764 e **Lote 17. Uruaçu**- Araguaia Eventos Ltda 48336769, Staff Locações e Eventos Ltda 48336772, Terraço Serviços e Assessoria Ltda 48336777, WT Transportes e Turismo Ltda 48336741.

3 Considerando as Contrarrazões interposta nos lotes 03, 12, 16 e 17, tempestivamente, no sistema comprasnet.go: SSV Transportes Nogueira Eireli 48336812, 48336820, 48336841 e 48336868.

4 Considerando que as alegações consiste na análise e critérios técnicos relativo às documentações e proposta apresentada pela empresa SSV Transportes Nogueira Eireli, declarada como vencedora nos Lotes 03, 12, 16 e 17.

5 Considerando o Despacho nº 5950/2023 51726427, da Procuradoria Setorial, desta Pasta

6 Considerando a Resposta aos Recursos Administrativos 52484263, emitida pela Pregoeira, pautada no Despacho supracitado.

7 Considerando o disposto no item 13.8 do Edital 000035613652, *in verbis*:

"A Autoridade Competente terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para decidir o recurso, podendo esse prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo, devidamente comprovado."

8 Encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretária** para conhecimento e manifestação.

GOIÂNIA, 06 de outubro de 2023.

ALESSANDRA BATISTA LAGO
[Cargo/função do usuário]

Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 07/10/2023, às 12:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52484290** e o código CRC **6854B5D8**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO -
CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202100006076257



SEI 52484290



Referência: Processo nº 202100006076257

Interessado(a): DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Assunto: Decisão Ordenador de Despesa - Recurso Deferimento Parcial - Lotes 03, 12, 16 e 17.

DESPACHO Nº 2202/2023/SEDUC/GEL-05738

1 Tratam os autos do processo licitatório para contratação de empresa especializada no transporte escolar para atender à demanda de transporte de alunos e professores, se for o caso, da educação básica da rede pública estadual de ensino, residentes, prioritariamente, na zona rural dos municípios de Caiapônia, Campinaçu, Catalão, Cavalcante, Crixás, Goiás, Iporá, Ivolândia, Jataí, Minaçu, Moiporá, Nova Crixás, Piracanjuba, Rubiataba, São Miguel do Araguaia e Uruaçu, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 0032/2022 e seus anexos.

2 Considerando os Recursos interposto, tempestivamente, no sistema comprasnet.go: **Lote 03. Catalão** - Araguaia Eventos Ltda 48336641, Staff Locações e Eventos Ltda 48336692, Terraço Serviços e Assessoria Ltda 48336710, WT Transportes e Turismo Ltda 48336714; **Lote 12. Nova Crixás** - Araguaia Eventos Ltda 48336720, Terraço Serviços e Assessoria Ltda 48336724, Viena Locações, Tursimo e Eventos Ltda 48336727, WT Transportes e Turismo Ltda 48336747; **Lote 16. São Miguel do Araguaia** - Araguaia Eventos Ltda 48336751, Staff Locações e Eventos Ltda 48336735, Terraço Serviços e Assessoria Ltda 48336753, WT Transportes e Turismo Ltda 48336764 e **Lote 17. Uruaçu**- Araguaia Eventos Ltda 48336769, Staff Locações e Eventos Ltda 48336772, Terraço Serviços e Assessoria Ltda 48336777, WT Transportes e Turismo Ltda 48336741.

3 Considerando as Contrarrrazões interposta nos lotes 03, 12, 16 e 17, tempestivamente, no sistema comprasnet.go: SSV Transportes Nogueira Eireli 48336812, 48336820, 48336841 e 48336868.

4 Pautada pelo Despacho nº 5950/2023 51726427, da Procuradoria Setorial, desta Pasta e da Pregoeira e Comissão Permanente de Licitação constante da Resposta do Recurso Administrativo 52484263, informo o conhecimento dos supracitados recursos administrativo e, fundamentada no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, **DECIDO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** dos recursos interpostos pelas referidas empresas e a **DECLASSIFICAÇÃO nos lotes 03, 12, 16 e 17** da Recorrida **SSV TRANSPORTES NOGUEIRA EIRELI, CNPJ: 37.115.892/0001-86** e a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores - PAF da empresa supracitada.

5 Retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** para dar ciência à recorrente, bem como se procedam com as demais formalidades determinadas em lei.

Profª Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado da Educação

GOIÂNIA, 06 de outubro de 2023.

ALESSANDRA BATISTA LAGO
[Cargo/função do usuário]

Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 09/10/2023, às 08:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52484277** e o código CRC **477C01D0**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO -
CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202100006076257



SEI 52484277